



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.909150/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.350 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

A contribuinte, por meio de seu procedimento de transmissão de Per/dcomp, pretendeu se utilizar duas vezes de pagamentos a maior, pois ao mesmo tempo em que foram aproveitados no encerramento do período de apuração, foram também objeto de Declarações de Compensação, ou seja, utilizados como origem de pagamentos indevidos. Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido seria admitir a utilização em duplicidade de parte de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Segundo relatório e o voto da decisão de piso, em voto proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, trata o presente processo da Declaração de Compensação-Dcomp indicada no presente processo, por meio da qual a interessada declarou a utilização de direito creditório (recolhimento a maior de estimativa mensal) e que não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Eletrônico da unidade de origem.

Alguns excertos do relatório e voto da decisão recorrida:

3. Cientificada do Despacho Decisório [...], a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade [...], por meio da qual defendeu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, conforme alegações que se seguem:

"(...)

Em direito tributário, a compensação depende de lei (art. 170 do Código Tributário Nacional). Portanto, data vênia, não da ao FISCO o direito de enriquecer-se ilicitamente em detrimento dos contribuintes. A compensação, notadamente no âmbito tributário, é instrumento moralizador, porquanto afasta o contribuinte dos transtornos inerentes à restituição em espécie.

O que ocorre é que as compensações, por força dos art. 74, §§1º e 14, da Lei 9.430/96, têm, necessariamente, que ser declaradas ao Fisco, na forma que foi regulamentada. A Instrução Normativa RFB 900, de 30 de dezembro de 2008, é que regulamenta a compensação, e estabelece que será efetuada mediante a utilização do programa PER/DCOMP (art. 34, §1º).

O problema é que o dito PER/DCOMP não distingue os débitos de IRPJ/Estimativa e CSLL/Estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art.2º) ou com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230). Em ambos os casos, o código da receita, estipulado pela Receita Federal do Brasil (RFB) é o mesmo.

Assim sendo, decorre que o programa gerador de compensação (PER/DCOMP) não pode fazer a distinção entre débitos de estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art. 2º) e débitos de estimativas calculados com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230), o que ocasiona a errônea análise do FISCO, conforme decisão de IMPROCEDÊNCIA.

A contribuinte esta devidamente amparada pela citada legislação em vigor e atende os requisitos legais para seja concedido e deferido o presente pedido de compensação PER/DCOMP N. (...). Ressaltando novamente que os pagamentos efetuados foram efetuados durante o Ano Calendário 2006, foram efetuados com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de acordo com o que foi declarado da DIPJ -Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na ficha 11 - (IRPJ), e na ficha 16 (CSLL)."

4. Foi proferido Acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), o qual não reconheceu o direito creditório utilizado, sob o mesmo fundamento adotado pelo Despacho Decisório. Veja-se trecho do Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto, Sexta Turma:

"(...) Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação de IRPJ/CSLL a serem apurados ao final do ano-calendário, pois somente no final do exercício, em face do balanço patrimonial levantado, é que o crédito tributário se exteriorizará, fruto da aplicação da respectiva alíquota sobre uma base de cálculo tributável, decorrente do lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões impostas pela lei fiscal, confrontado com a somatória das parcelas recolhidas e retidas ao longo do período, no caso o ano civil, podendo dessa operação aflorar a situação de ter sido antecipado e retido mais que o devido, que passou a ser chamado de saldo negativo."

5. Consta ainda, no Acórdão proferido, que o ônus de comprovar o direito creditório é da contribuinte, por meio da apresentação de livros contábeis e fiscais, com a composição e apuração dos valores recolhidos. Enfim, alegou o Acórdão da DRJ/RPO que a contribuinte não fez prova de seu direito.

6. Apresentado o Recurso Voluntário, foi proferido o Acórdão pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, cujo final se transcreve:

"Assim, no presente caso, é patente o equívoco do acórdão recorrido, que, partindo de uma premissa há muito superada por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (vide o teor da Súmula na 84 acima transcrita), manteve o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação do contribuinte, e, por consequência, por argumento subsidiário (inovação), não analisou a legitimidade do crédito indicado na PerDcomp transmitida."

Desta feita, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que reconheça a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas, reformando-se o acórdão neste ponto.

Por consequência, ANULO PARCIALMENTE, no que se refere à inovação, o acórdão proferido, determinando o retorno dos autos à instância a quo para que esta analise, com base nos documentos acostados aos autos e outros que entender necessários, o direito creditório do Recorrente, podendo, inclusive, determinar a realização de diligências para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

Aplicando-se a decisão paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 47, do Anexo II, d RICARF, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário e declarar a nulidade parcial da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, nos termos do relatório e voto acima transcritos."

Voto

7. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

8. De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no

processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

9. São apreciadas também todas as razões de fato e de direito, em conjunto com os meios de prova ofertados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, em obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

10. De início, cabe destacar que à época da transmissão da DCOMP ora em litígio eram válidas as regras da IN SRF nº 600, de 2005, que determinavam a inclusão das estimativas recolhidas a maior e/ou indevidamente na composição do saldo negativo:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

11. Contudo, com a publicação da IN RFB nº 900, de 2008, tal regra foi derogada:

“Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

12. Posteriormente, foi editada a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 19, de 08/12/2011, onde exposto o entendimento da Administração Federal.

13. Segundo dispõe a citada SCI, as regras trazidas pela Instrução Normativa nº 900 de 2008 teriam caráter meramente interpretativo dos dispositivos legais vigentes, razão pela qual sua aplicação se daria inclusive em relação a fatos pretéritos pendentes, em observância ao art. 106 do Código Tributário Nacional. É o que se extrai:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Estimativas. Pagamento indevido ou a maior

Restituição e compensação.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. Caracteriza-se como

indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005. A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”(destaques acrescidos)

14. Pelo exposto, considera-se restar superada a motivação apontada no Despacho Decisório para não homologação da compensação, qual seja : "por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou por compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

15. Esclarecida essa questão e superada esta preliminar, passa-se ao mérito do litígio.

16. A interessada apresentou 7 (sete) Declarações de Compensação tendo por objeto direito creditório que teria origem em Pagamentos Indevidos ou a Maior que o Devido-PGIM, referidos a recolhimentos de estimativas de IRPJ dos meses de junho a novembro do ano-calendário de 2006:

Mês	Dcomp número	Data	Despacho	Crédito	Recolhimentos
Recolhimento	Processo	Dcomp	Decisório	Pretendia	Efetuos
junho	15365.82800.230307.1.3.04-9869 13819-908.642/2009-22	23/03/07	07/10/09	234.792,72	471.588,37
	19450.75750.230307.1.3.04-2181 13819-909.150/2009-54	23/03/07	07/10/09	129.724,97	
				364.517,69	
julho	13849.64478.230307.1.3.04-3502 13819-908.643/2009-77	23/03/07	07/10/09	138.785,26	306.557,03
agosto	08601.61714.230307.1.3.04-0051 13819.908.644/2009-11	23/03/07	07/10/09	234.207,56	750.699,48
setembro	04915.17174.290307.1.3.04-5410 13819-0-8.647/2009-55	29/03/07	07/10/09	192.782,22	599.030,66
outubro	33236.44564.290307.1.3.04-0747 13819.908.648/2009-08	29/03/07	07/10/09	116.164,08	294.318,65
novembro	30866.13645.290307.1.3.04-6373 13819.908.650/2009-79	29/03/07	07/10/09	114.938,01	114.938,01
totais				1.161.394,82	2.537.132,20

17. Do demonstrativo acima, elaborado a partir das Declarações de Compensação apresentadas, depreende-se que, efetuados recolhimentos no valor total de R\$ 2.537.132,20, referidos a estimativas de IRPJ dos meses de

junho a novembro do ano-calendário de 2006, a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório no valor total de R\$ 1.161.394,92.

18. Para a melhor elucidação da questão, faz-se necessária uma análise das diversas declarações **apresentadas pela contribuinte**, relativas ao ano-calendário de 2006, entre elas a DIPJ-Declaração de Rendimentos, DCTF-Declaração de Contribuições e Tributos Federais, entre outras.

19. Enfim, como houve a apresentação de diversas Dcomp, relativas a seis dos doze meses do ano-calendário de 2006, é imperiosa uma análise sistêmica e abrangente dos procedimentos efetuados pela contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação de que trata o IRPJ, no que se refere à apuração e modos de extinção do imposto apurado durante aquele período, seja em relação à estimativas mensais ou ao encerramento do período de apuração.

20. Nesse contexto, a contribuinte apresentou DIPJ/Retificadora em 16/11/09, portanto, posteriormente à data de emissão dos Despachos Decisórios (07/10/09), onde apurou estimativas mensais no valor total de R\$ 4.418.829,57, dos quais R\$ 2.325.485,31 seriam extintos mediante aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, enquanto R\$ 2.136.317,45 (IRPJ a Pagar) deveriam ter sido declarados em DCTF, a serem extintos mediante pagamento ou compensação:

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Fichas 11-Estimativas Mensais								
Mês	IRPJ Apurado			Incentivos Fiscais	IR devido Meses Anteriores	Valor da Estimativa	IRRF Imposto Retido na Fonte	IRPJ a Pagar
	15%	Adicional	Total					
janeiro	188.727,71	123.818,48	312.546,19	7.549,11	0,00	304.997,08	304.997,08	0,00
fevereiro	376.126,75	246.751,17	622.877,92	15.045,07	304.997,08	302.835,77	302.835,77	0,00
março	733.073,10	482.715,40	1.215.788,50	29.322,92	607.832,85	578.632,73	359.499,09	219.133,64
abril	869.601,56	571.734,38	1.441.335,94	34.784,06	1.186.465,58	220.086,30	98.916,28	121.170,02
maio	1.182.080,63	778.053,75	1.960.134,38	47.283,23	1.406.551,88	506.299,27	271.566,14	234.733,13
junho	1.429.134,35	940.756,23	2.369.890,58	57.165,37	1.912.851,15	399.874,06	163.078,41	236.795,65
julho	1.628.211,52	1.071.474,35	2.699.685,87	65.128,46	2.312.725,21	321.832,20	154.060,43	167.771,77
agosto	1.964.165,01	1.293.443,34	3.257.608,35	78.566,60	2.634.557,41	544.484,34	27.992,42	516.491,92
setembro	2.240.696,89	1.475.797,92	3.716.494,81	89.627,88	3.179.041,75	447.825,18	41.576,74	406.248,44
outubro	2.407.325,71	1.584.883,81	3.992.209,52	96.293,03	3.626.866,93	269.049,56	90.894,99	178.154,57
novembro	2.633.926,57	1.733.951,04	4.367.877,61	105.357,06	3.895.916,49	366.604,06	409.577,25	não há
dezembro	2.731.247,69	1.796.831,79	4.528.079,48	109.249,91	4.262.520,55	156.309,02	100.490,71	55.818,31
total						4.418.829,57	2.325.485,31	2.136.317,45

21. Continuando, no encerramento do período, na mesma Declaração de Rendimentos-DIPJ, a contribuinte apurou um IRPJ devido de R\$ 4.528.079,48, o qual confrontado com deduções-PAT de R\$ 109.249,91, Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 2.285.512,12, e Estimativas Pagas/Compensadas de R\$ 3.112.168,99, resultaria num eventual saldo negativo de R\$ 975.851,54:

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Ficha 12A-Encerramento Anual	
Descrição	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	
1. Alíquota de 15%	2.731.247,69
2. Adicional	1.796.831,79
Total	4.528.079,48
Deduções	
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	-109.249,91
12. Imposto de Renda Retido na Fonte	-2.282.512,12
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (pagamentos e compensações)	-3.112.168,99
18. Imposto de Renda a Pagar	-975.851,54

22. A primeira inconsistência que se nota é que a contribuinte indicou um total de Estimativas, na Linha 12, de R\$ 3.112.168,99, valor este que não coincide

nem com o montante de estimativas apuradas nas Fichas 11 da mesma DIPJ (R\$ 4.418.829,57), nem com o saldo de IRPJ a Pagar, a ser extinto mediante pagamento/compensações, a ser integralmente declarado em DCTF (R\$ 2.136.317,45).

23. Continuando, verifica-se que na Ficha 54 da DIPJ/Retificadora, que a contribuinte indicou retenções do imposto na fonte no valor total 1.368.365,84, valor este muito inferior aos R\$ 2.282.512,12, informados como dedução na Linha 12, da Ficha 12A:

Ficha 54 - DIPJ Retificadora - AC 2006			
Fonte Pagadora	Código Receita	Rendimentos	Imposto Retido
00.000.000/1947-00	3426	575.971,40	96.920,54
00.000.000.1947-00	5273	173.912,46	31.420,90
01.701.201/0001-89	3426	901.894,39	142.463,41
07.437.241/0001-41	6800	247.680,53	49.536,09
17.192.451/0001-70	6800	2.277.748,77	341.662,12
33.066.408/0001-15	3426	345.542,13	62.649,23
60.498.557/0001-26	6800	182.030,77	36.406,13
60.518.222/0001-22	3426	232.893,10	34.933,96
60.746.948/0001-12	3426	2.296.143,78	413.289,19
60.942.638/0001-73	3426	958.774,03	159.084,27
totais		8.192.591,36	1.368.365,84

24. Continuando, consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras indicam a retenção de Imposto de Renda na Retido na Fonte-IRRF no valor total de R\$ 1.287.837,53, frente aos R\$ 1.368.365,84, presentes no demonstrativo elaborado pela contribuinte na Ficha 54 da DIPJ/Retificadora.

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 60.723.061/0001-09

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Total: 21 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável						
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
0924	3.161,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	5.032.577,90	867.671,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	173.912,46	31.420,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5557	638.004,58	31,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	12.509,54	1.876,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	2.577.640,49	386.645,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8045	12.755,63	191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	8.450.562,38	1.287.837,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

25. Enfim, apurado, no encerramento do ano-calendário, um IRPJ devido de R\$ 4.528.079,48, a contribuinte pretende extinguir tal débito mediante dedução de montante do IRRF (R\$ 2.282.512,12) que não encontra respaldo no próprio demonstrativo elaborado por ela na Ficha 54 da DIPJ, nem nas DIRF

apresentadas pelas fontes pagadoras, e de um montante de estimativas pagas/compensadas de R\$ 3.112.168,99, importância esta que não corresponde à apuração também feita por ela própria nas Fichas 11 da DIPJ.

26. Nesse ponto, cabe esclarecer que tal levantamento em conjunto, para todo o ano-calendário de 2006, está sendo efetuado, tendo em conta que ao se utilizar de direito creditório com origem em pagamentos de estimativas declarados como indevidos, se reconhecido tal crédito, esse montante não poderia mais ser utilizado na extinção do IRPJ apurado no final do período de apuração.

27. Passa-se agora a análise das DCTFs apresentadas pela interessada.

28. Nelas, depreende-se que para alguns meses do ano-calendário de 2006 foram apresentadas duas, três, ou até cinco declarações, com diversos valores diferentes para um mesmo mês. Veja-se na consolidação:

Mês	DIPJ IRPJ a PAGAR	DCTF-Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais									
		Data Recepção	Débito Declarado	Data Recepção	Débito Declarado	Data Recepção	Débito Declarado	Data Recepção	Débito Declarado	Data Recepção	Débito Declarado
janeiro	0,00	07/03/06	0,00	07/04/06	0,00	12/06/08	304.997,08				
fevereiro	0,00	07/04/06	0,00	12/06/08	302.835,77						
março	219.133,64	08/05/06	219.133,64	07/06/06	219.133,64	10/01/08	219.133,64	12/06/08	525.447,07	30/11/09	525.447,07
abril	121.170,02	07/06/06	121.170,02	07/07/06	121.170,02						
maio	234.733,13	07/07/06	234.733,13	07/08/06	234.733,13						
junho	236.795,65	07/08/06	471.588,37	08/09/06	471.588,37	23/03/07	236.795,65				
julho	167.771,77	08/09/06	306.557,03	04/10/06	306.557,03	23/03/07	167.771,77				
agosto	516.491,92	04/10/06	750.699,48	08/11/06	750.699,48	23/03/07	251.279,33	10/01/08	516.491,92	30/11/09	516.491,92
setembro	406.248,44	08/11/06	599.030,66	23/03/07	406.248,44						
outubro	178.154,57	07/12/06	294.318,65	04/01/07	294.318,66	23/03/07	178.154,57	10/01/08	178.154,67	10/11/09	178.154,67
novembro	não há	04/01/07	114.938,01	07/02/07	114.938,01	23/03/07	0,00				
dezembro	55.818,31	07/02/07	0,00								
total	2.136.317,45										

29. Tendo em conta que todas as 7 (sete) Declarações de Compensação foram apresentadas durante o mês de março de 2007 (dias 23 ou 29/07) e em vista da apresentação de DCTFs retificadoras também na data de 23/07/2007, elabora-se a planilha abaixo, que consolida os valores declarados para as estimativas mensais antes de 23/07/07, no próprio dia 23/03/07, e por fim, os débitos que se encontram nas DCTF ativas:

Mês	DIPJ IRPJ a PAGAR	DCTF - Débitos Declarados		
		Antes de de 23/03/2007	Débitos em 23/03/2007	DCTFs Ativas
janeiro	0,00	304.997,08	304.997,08	304.997,08
fevereiro	0,00	302.835,77	302.835,77	302.835,77
março	219.133,64	219.133,64	219.133,64	525.447,07
abril	121.170,02	121.170,02	121.170,02	121.170,02
maio	234.733,13	234.733,13	234.733,13	234.733,13
	0,00			
junho	236.795,65	471.588,37	236.795,65	236.795,65
julho	167.771,77	306.557,03	167.771,77	167.771,77
agosto	516.491,92	750.699,48	251.279,33	516.491,92
setembro	406.248,44	599.030,66	406.248,44	406.248,44
outubro	178.154,57	294.318,66	178.154,57	178.154,67
novembro	não há	114.938,01	0,00	0,00
dezembro	55.818,31	0,00	0,00	0,00
total	2.136.317,45	3.720.001,85	2.423.119,40	2.994.645,52

30. Da planilha acima, depreende-se que, se consideradas as DCTF/Retificadoras recepcionadas em 23/07 e 29/07, o total de estimativas em

DCTF, de R\$ 2.423.119,40, é muito inferior aos R\$ 3.112.168,99 indicados pela contribuinte na DIPJ (Linha 16, Ficha 12A).

31. Ainda que sejam consideradas as DCTF/Ativas, o total de estimativas, de R\$ 2.994.645,52, ainda é inferior aos R\$ 3.112.168,99, indicados pela contribuinte na Linha 16-Ficha 12A, da DIPJ.

32. Constatou-se também que, apesar dos diversos valores divergentes de débitos declarados em DCTF, quando se considera as DCTF/Retificadoras de 23/07/07, data esta coincidente com a data de apresentação das Dcomp de junho, julho e agosto, e muito próxima das Dcomp de setembro, outubro e novembro (29/07/07), percebe-se que houve uma adequação, efetuada pela contribuinte, dos montantes declarados, de modo a reduzi-los e coincidi-los com as quantias informadas na DIPJ/Retificadora de 16/11/2009, à exceção do mês de agosto, no qual tal adequação foi efetuada por meio de DCTF recepcionada em 30/11/2009.

33. Ou seja, todas as DCTF/Retificadoras apresentadas em 23/07/07 tiveram como objetivo reduzir os montantes dos débitos até então declarados, referentes os meses de junho a novembro.

34. Destaque-se também que dentre os meses para os quais não houve apresentação de Declarações de Compensação (janeiro a maio), também não foram apresentadas DCTF/Retificadoras na data de 23/07/07, com destaque para janeiro, fevereiro e março, cujos débitos declarados mostram-se superiores ao "IRPJ a Paqar" apurado nas Fichas 11 da DIPJ.

35. Continuando, a partir das DCTF /Ativas apresentadas, verifica-se que a contribuinte informou que as estimativas de janeiro, fevereiro e parte de março, seriam compensadas com direito creditório originário de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, por meio de Dcomps vinculadas ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número 13819-900.209/2010-82 (já encerrado):

[illegible]

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13819-900.209/2010-82 60.723.061/0001-09 YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 03/02/2010

Inf. Gerais Inf. Compl. DCOMP PER Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut.Ver. Fisc.

Compensação
Dados Débitos

1 / 3

Receita	PA/Exercício	Vcto.	Processo	Valor Débito	PER/DCOMP Utilizado
2362-01	01/02/2006	31/03/2006	13819-900.767/2010-48	302.835,77	06676.50756.110608.1.3.02-6354
2362-01	01/03/2006	28/04/2006	13819-900.768/2010-92	306.313,43	07464.02038.120608.1.7.02-6112
2362-01	01/01/2006	24/02/2006	13819-900.766/2010-01	304.997,08	37816.22534.120608.1.7.02-7322

Detalhar

Dados Crédito
Apreciação

Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
339.899,73	339.899,73	11/06/2008

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/juros	Crédito comp. c/encargos	Crédito Utilizado	Valorado
2362	302.835,77	60.567,15	80.948,00	0,00	444.350,92	

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13819-900.766/2010-01 60.723.061/0001-09 YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO 18/01/2010

Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is)

1 / 1

Receita	PA/EX	Período	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2362-01	01/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	24/02/2006	304.997,08		

Detalhar Componentes Alocação Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
+ Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ++ Existem componentes pendentes de compensação
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Compensacao	304.997,08		

1 / 1

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo 13819-900.767/2010-48 CNPJ 60.723.061/0001-09 Nome Empresarial YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Situação/Providência do processo ENCERRADO Início situação 19/01/2010 Início providência Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receita	PA/EX	Periodo	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2362-01	02/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	31/03/2006	302.835,77		

Detalhar Componentes Alocação Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
* Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo 1 / 1

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Extinto - Compensacao	302.835,77		

Processo - Cobrança - Consultar - v20180807

Número do processo 13819-900.768/2010-92 CNPJ 60.723.061/0001-09 Nome Empresarial YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Situação/Providência do processo ATIVO Início situação 15/01/2010 Início providência Situação da redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Informações do(s) CT original(is) 1 / 1

Receita	PA/EX	Periodo	Expr. monet.	Vcto do principal	Valor lançado do principal	Vcto da Multa	% Multa lanc
2362-01	03/2006	MENSAL	REAL / BRASIL	28/04/2006	306.313,43		

Detalhar Componentes Alocação Inf. Compl.

* Existem acréscimos legais em aberto para os componentes dos CT deste processo S Componente com regra Superveniente
Existe(m) componente(s) parcelado(s) no Simples Nacional
* Existem componentes congelados para negociação de parcelamento ** Existem componentes pendentes de compensação
C Existem componentes selecionados envio PFN H Existem componentes habilitados TrataPFN T Existem componentes tratados PFN

Componentes do processo 2 / 2

Extinções / Eventos / Saldo	Principal / (Valor Referencial)	% Multa	Situação do Saldo
Saldo de Principal c/ Multa de Mora	101.123,38		Suspensao - Processo De Representacao
Extinto - Compensacao	205.190,05		

37. Acrescente-se que o processo de representação (processo 10923-000.040/2010-83) a que se refere parte do débito da estimativa do mês de março, no valor de R\$ 101.123,38, cuja compensação não foi homologada, encontra-se aguardando julgamento, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

39. Das consultas acima, verifica-se que houve a homologação integral das compensações de R\$ 304.997,08 e R\$ 302.835,77, referidas aos meses de

janeiro e fevereiro, bem como parcial de R\$ 205.190,05, relativa ao mês de março de 2006.

39. Continuando, a partir das DCTF/Ativas, dos recolhimentos efetuados e vinculados aos débitos pela contribuinte, das compensações declaradas, tem-se o demonstrativo:

Mês	DCTFs Ativas								Pagamentos
	Débitos Apurados	Créditos Vinculados							Confirmados
		Compensações						Mais	
		Vinculados ao Débito	Confirmados Sistema SIEF	Não Vinculados às DCTFs	Dcomps	Declaradas	Homologadas		
janeiro	304.997,08	0,00	0,00	0,00	37816.22534.120608.1.7.02-7322	304.997,06	304.997,06	304.997,06	304.997,06
fevereiro	302.835,77	0,00	0,00	0,00	06676.50756.110608.1.3.02-6354	302.835,77	302.835,77	302.835,77	302.835,77
março	525.447,07	219.133,64	219.133,64	0,00	07464.02038.120608.1.7.02-6112	306.318,43	205.190,05	424.323,69	424.323,69
abril	121.170,02	121.170,02	121.170,02	0,00				121.170,02	121.170,02
maio	234.733,13	234.733,13	234.733,13	0,00				234.733,13	234.733,13
junho	236.795,65	236.795,65	471.588,37	234.792,72				471.588,37	471.588,37
julho	167.771,77	167.771,77	306.557,03	138.785,26				306.557,03	306.557,03
agosto	516.491,92	516.491,92	750.699,48	234.207,56				750.699,48	750.699,48
setembro	406.248,44	406.248,44	599.030,66	192.782,22				599.030,66	599.030,66
outubro	178.154,67	178.154,67	294.318,65	116.163,98				294.318,65	294.318,65
novembro	0,00	0,00	114.938,01	114.938,01				114.938,01	114.938,01
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00	0,00
total	2.994.645,52	2.080.499,24	3.112.168,99	1.031.669,75		914.151,26	813.022,88	3.925.191,87	3.925.191,87

40. Dos dados acima, destaca-se o montante de débitos declarados em DCTF (Ativas), no total de R\$ 2.994.645,52, dos quais R\$ 2.080.499,24 foram indicados como extintos por meio de pagamentos, enquanto R\$ 914.151,26 referem-se às compensações declaradas.

41. No caso dos recolhimentos, foram confirmados no Sistema SIEF, para o ano-calendário de 2006, pagamentos de estimativas num total de R\$ 3.112.268,99, enquanto das compensações informadas foram homologadas R\$ 813.022,88.

42. Dos recolhimentos confirmados, R\$ 2.080.499,24 encontram-se alocados aos débitos declarados, enquanto R\$ 1.031.669,75 encontram-se disponíveis, ou seja, não alocados.

43. Depreende-se ainda que a contribuinte deveria ter informado na Linha 16, da Ficha 12A da DIPJ, um valor de "Imposto de Renda Pago por Estimativa" de R\$ 2.994.645,52, equivalente à soma dos pagamentos vinculados aos débitos (R\$ 2.080.499,24) com as compensações indicadas (R\$ 914.151,26), e não o montante de R\$ 3.112.168,99 (soma dos recolhimentos efetuados).

44. No entanto, observa-se que na DIPJ/Original, apresentada em 29/06/2007, a contribuinte indicou na Linha 16, Ficha 12A, um total de estimativas de R\$ 3.112.168,99:

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
 28/09/2018 11:04 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
 CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL.- 1269338 DV - 85
 PAG: 02 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL VALOR
13. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ORGAOS, AUT.E FUNDACOES FED.	0,00
14. (-) I.R.RET.NA FONTE PELAS DEMAIS ENT.DA ADM.PUB.FED.	0,00
15. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL	0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	3.112.168,99
17. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-975.851,54
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

DESVIO P/FICHA : ____

T.BM

45. E mais: apesar da DIPJ/Retificadora ter sido apresentada em 16/11/2009, mais de dois anos depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob apreciação, ainda assim a contribuinte indicou na Linha 16, Ficha 12A o total dos recolhimentos efetuados (R\$ 3.112.168,99), ignorando, assim as importâncias informadas nas Dcomp como indevidas, no montante de R\$ 1.161.394,82. Veja-se na DIPJ/Retificadora:

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
 13/09/2018 17:05 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: ORTOLANI
 CNPJ: 60.723.061/0001-09 L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09
 PAG: 02 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL VALOR
13. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ORGAOS, AUT.E FUNDACOES FED.	0,00
14. (-) I.R.RET.NA FONTE PELAS DEMAIS ENT.DA ADM.PUB.FED.	0,00
15. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL	0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	3.112.168,99
17. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-975.851,54
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

DESVIO P/FICHA : ____

T.BM

46. Por sua vez, constata-se também que o valor das estimativas declaradas em DCTF/Ativas como compensadas, de R\$ 914.151,26, apesar de não ter sido indicado na Linha 16 da Ficha 12, foi acumulado, indevidamente, pela contribuinte, com as retenções do imposto na fonte, informado na Linha 12.

47. Essa conclusão é efetuada tendo em conta que somando-se os valores do IRRF informados na Ficha 54 da DIPJ, de R\$ 1.368.365,84, com as compensações presentes em DCTF, de R\$ 914.151,56, tem-se a quantia de R\$ 2.282.517,10, praticamente o mesmo informado pela contribuinte na DIPJ. Confira-se:

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
28/09/2018 11:11	CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007
USUARIO: ORTOLANI	
CNPJ: 60.723.061/0001-09	L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL.- 1552353 DV - 09
PAG: 01 / 02	
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	2.731.247,69
02.ADICIONAL	1.796.831,79
DEDUCOES	
03.(-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
04.(-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	109.249,91
05.(-) DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
06.(-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
07.(-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
08.(-) ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
09.(-) ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
10.(-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
11.(-) IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC., REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
12.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	2.282.512,12
DESVIO P/FICHA : ___	T.BM

48. Continuando, a partir do levantamento efetuado, enfatize-se, com base nos dados, recolhimentos, declarações, compensações e procedimentos efetuados pela própria contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação de que trata o IRPJ, faz-se a seguinte consolidação relativa ao encerramento do período de apuração:

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Ficha 12A-Encerramento Anual				DCTFs	Pagamentos
Descrição	DIPJ		Ativas	Débitos	Efetuados
	Valores Declarados	Correções (Erros de Preenchimento)			
	Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D	
Imposto sobre o Lucro Real					
1. Alíquota de 15%	2.731.247,69	2.731.247,69			
2. Adicional	1.796.831,79	1.796.831,79			
Total	4.528.079,48	4.528.079,48	4.528.079,48		4.528.079,48
Deduções					
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	109.249,91	109.249,91	109.249,91		109.249,91
12. Imposto de Renda Retido na Fonte	2.282.512,12	1.368.365,84	1.368.365,84		1.287.837,53
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa					
16.1. Compensações	0,00	914.151,26	914.151,28		813.022,88
16.2. Pagamentos	3.112.168,99	3.112.168,99	2.080.499,24		3.112.168,99
16.3 Total Pagamentos Mais Compensações	3.112.168,99	4.026.320,25	2.994.650,52		3.925.191,87
18. Imposto de Renda a Pagar	-975.851,54	-975.856,52	55.813,21		-794.199,83

49. Colocando-se em palavras, cabe especial destaque para o fato de que tanto na DIPJ/Original (29/06/2007) quanto na DIPJ/Retificadora (16/11/2009), a contribuinte se utilizou, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, que resultou em saldo negativo, **do total de pagamentos efetuados, de R\$ 3.112.168,99, conforme se depreende nas Colunas A e B acima.**

50. Esclareça-se que o demonstrativo da Coluna B teve por objetivo corrigir os erros efetuados pela contribuinte na DIPJ, quando acumulou indevidamente o montante das estimativas compensadas com o imposto retido na fonte.

51. Constata-se também que se considerados somente os pagamentos vinculados/alocados aos débitos das DCTF/Ativas, de R\$ 2.080.499,14, as compensações informadas (R\$ 914.151,28) e retenções na fonte de R\$ 1.368.365,85, ter-se-ia um saldo de IRPJ a Pagar de R\$ 55.813,21, e não saldo negativo de R\$ 975.851,54, conforme Coluna C.

52. E, ao se considerar integralmente os pagamentos efetuados (R\$ 3.112.168,99), as compensações homologadas (R\$ 813.022,88) e as retenções do imposto presentes em DIRF (R\$ 1.287.837,53), tem-se um saldo negativo de IRPJ de R\$ 794.199,83, para o período, conforme Coluna D.

53. Nessa situação que se apresenta, conforme exposto no início deste voto, superada a vedação legal prevista na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, tornou-se possível, no âmbito normativo, o reconhecimento de direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido, relativo a estimativas de IRPJ ou de CSLL.

54. Esclareça-se também que quando se trata de pagamentos de estimativas efetivamente devidos, isto é, quando efetuados em valores superiores aos débitos apurados, esta Sexta Turma de Julgamento tem-se pronunciado de forma reiterada pelo reconhecimento do direito creditório com origem em "Pagamento Indevido ou a Maior que o Devido", específico para cada estimativa.

55. Tal apreciação somente não é adotada, em sede de julgamento, nos casos em que a contribuinte, por sua livre iniciativa e expressão de vontade, manifestada na apuração efetuada por ela própria na Declaração de Rendimentos-DIPJ, aproveita o montante com origem em pagamento que seria indevido na composição e apuração de saldo negativo de IRPJ ou da CSLL.

56. Esse entendimento está conforme a orientação presente na própria Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT número 19, de 08/12/2011, expresso em seu item 10.3, in verbis:

"10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito **antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário**, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o **caput** de seu art. 2º. **Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.**"

57. Reitere-se que a SCI é expressa no sentido de a contribuinte poder se utilizar do indébito com origem em pagamento indevido, desde que, por ocasião do ajuste anual, deduza apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

58. Enfim, esse entendimento tem sido adotado de forma a evitar e não permitir o aproveitamento em duplicidade de eventuais recolhimentos de estimativas a maiores, ou seja, se apresentada Dcomp com fundamento em pagamento indevido, o montante envolvido não pode, por iniciativa da contribuinte, compor o saldo negativo do período, apurado na DIPJ. De outra forma, se o recolhimento a maior integra a apuração do saldo negativo, não há como reconhecer direito creditório com origem em pagamento indevido.

59. No presente caso, ficou demonstrado, à exaustão, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 3.112.168,99, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, reitere-se, esta última apresentada em 16/11/2009, depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.

60. E mais, a contribuinte fez isso por opção dela, por sua livre iniciativa e manifestação de vontade.

61. Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido-PGIM seria admitir a utilização em duplicidade de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente, em claro desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

62. Em consequência, diante da apresentação da Dcomp número [...], objeto deste processo, não há direito creditório a ser reconhecido.

63. As consultas que subsidiaram o presente Acórdão foram juntadas aos autos.

64. Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório em litígio e NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas.

José Carlos Ortolani

Relator – SIPE 24088

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme consta no procedimento administrativo, o Recorrente realizou o recolhimento dos tributos por meio de DARF, e tais pagamentos do **IRPJ** (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) foram realizados a maior, de forma equivocada e sem a observância do limite legal de 30% sobre o Lucro Real apurado para compensação de Prejuízos Fiscais Acumulados, conforme consta no quadro demonstrativo do IRPJ:

Quadro Demonstrativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Ano Base 2006						
APURAÇÃO ORIGINAL						
	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro
Lucro Real após compensação de Prejuízos Fiscais	10.489.827,63	12.385.800,75	15.585.357,78	18.218.994,67	19.805.935,84	21.964.039,24
Cálculo						
Alíquota 15%	1.573.474,14	1.857.870,11	2.337.803,67	2.732.849,20	2.970.890,38	3.294.605,89
Alíquota 10%	1.036.982,76	1.224.580,08	1.542.595,78	1.803.899,47	1.960.593,58	2.174.403,92
(-) PAT	-62.938,97	-74.314,80	-93.512,15	-109.313,97	-118.835,62	-131.784,24
Total	2.547.517,93	3.008.135,39	3.786.827,30	4.427.434,70	4.812.648,34	5.337.225,57
(-) Provisão Anterior	-1.912.851,15	-2.547.517,93	-3.008.135,39	-3.786.827,30	-4.427.434,70	-4.812.648,34
(=) Provisão do Mês	634.666,78	460.617,46	778.691,91	640.607,40	385.213,64	524.577,23
(-) Imposto de Renda Retido na fonte	-163.078,41	-154.060,43	-27.992,42	-41.576,74	-90.894,99	-409.639,22
(=) Valor à Pagar	471.588,37	306.557,03	750.699,49	599.030,66	294.318,65	114.938,01
APURAÇÃO ALTERADA						
	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro
Lucro Real após compensação de Prejuízos Fiscais	9.527.562,31	10.854.743,49	13.094.433,41	14.937.979,24	16.048.838,06	17.559.510,44
Cálculo						
Alíquota 15%	1.429.134,35	1.628.211,52	1.964.165,01	2.240.696,89	2.407.325,71	2.633.926,57
Alíquota 10%	940.756,23	1.071.474,35	1.293.443,34	1.475.797,92	1.584.883,81	1.733.951,04
(-) PAT	-57.165,37	-65.128,46	-78.566,60	-89.627,88	-96.293,03	-105.357,06
Total	2.312.725,21	2.634.557,41	3.179.041,75	3.626.866,93	3.895.916,49	4.262.520,55
(-) Provisão Anterior	-1.912.851,15	-2.312.725,21	-2.634.557,41	-3.179.041,75	-3.626.866,93	-3.895.916,49
(=) Provisão do Mês	399.874,06	321.832,20	544.484,34	447.825,18	269.049,56	366.604,06
(-) Imposto de Renda Retido na fonte	-163.078,41	-154.060,43	-27.992,42	-41.576,74	-90.894,99	-366.604,06
(=) Valor à Pagar	236.795,65	167.771,77	516.491,92	406.248,44	178.154,57	0,00
DIFERENÇA APURADA	234.792,72	138.785,26	234.207,56	192.782,22	116.164,08	114.938,01
TOTAL PAGAMENTO EFETUADO À MAIOR						1.031.669,85

No ano de 2006 a Recorrente efetuou o recolhimento do IRPJ com base em Balanço ou Balancete de Redução ou suspensão, e promoveu o recolhimento dos tributos por meio de DARF:

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado "DIPJ"	Valor Pago "DARF"	Pagamento à maior
2362	30/06/2006	31/07/2006	236.795,65	471.588,37	234.792,72
2362	31/07/2006	31/08/2006	167.771,77	306.557,03	138.785,26
2362	31/08/2006	29/09/2006	516.491,92	750.699,48	234.207,56
2362	30/09/2006	31/10/2006	406.248,44	599.030,66	192.782,22
2362	31/10/2006	30/11/2006	178.154,57	294.318,65	116.164,08
2362	30/11/2006	28/12/2006	0,00	114.938,01	114.938,01
Total			1.505.462,35	2.537.132,20	1.031.669,85

Passíveis de restituição, os valores recolhidos a maior à título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude das estimativas mensais apuradas, garante ao Recorrente a compensação de parte de tais tributos, por meio do sistema PER/DCOMP, mesmo diante dos possíveis equívocos ou inconsistências nas retificações da DCTF.

Dessa forma, a Recorrente optou em compensar os valores pagos a maior durante o calendário do ano seguinte, em 2007. E tal pretensão de compensar os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possui fundamento legal nos art. 73 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

E tal prova de liquidez e certeza resta demonstrada no recolhimento da DARF, que atingem o montante de R\$ 2.537.132,20, contra o valor apurado de R\$ 1.505.462,35 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), restando o pagamento a maior de R\$ 1.031.669,85.

Tal valor pago a maior de tributo com base na estimativa mensal do IRPJ deve ser compensado, pois o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção das obrigações, distante de má-fé ou conduta lesiva ao FISCO.

O próprio Acórdão proferido pela 3ª Câmara/2ª Turma do CARF reconheceu a possibilidade de se compensar o pagamento indevido ou a maior das estimativas.

E mais, ao analisar a manifestação de inconformidade quanto a não homologação do pedido para compensar o tributo, foram apontadas inconsistências nas declarações dos meses de junho a novembro. Conforme quadro abaixo, podemos verificar o total dos créditos pretendidos e dos recolhimentos efetuados:

Mês Recolhimento	Dcomp número Processo	Data Dcomp	Despacho Decisório	Crédito Pretendido	Recolhimentos Efetuados
Junho	15365.82800.230307.1.3.04-9869 13819.908.642/2009-22 19450.75750.230307.1.3.04-2181 13819.909.150/2009-54	23/03/2007	07/10/2009	234.792,72	471.588,37
Julho	13849.64478.230307.1.3.04-3502 13819.908.643/2009-77	23/03/2007	07/10/2009	138.785,26	306.557,03
Agosto	08601.61714.230307.1.3.04-0051 13819.908.644/2009-11	23/03/2007	07/10/2009	234.207,56	750.699,48
Setembro	04915.17174.290307.1.3.04-5410 13819.908.647/2009-55	29/03/2007	07/10/2009	192.782,22	599.030,66
Outubro	33236.44564.290307.1.3.04-0747 13819.908.648/2009-08	29/03/2007	07/10/2009	116.164,08	294.318,65
Novembro	30866.13645.290307.1.3.04-6373 13819.908.650/2009-79	29/03/2007	07/10/2009	114.938,01	114.938,01
Total				1.031.669,85	2.537.132,20

Em relação ao Per/Dcomp número 19450.75750.230307.1.3.04-21, referente ao processo número 13819.909.150/2009-54, o mesmo faz parte do Per/Dcomp 15365.82800.230307.1.3.04-9869, sendo único o crédito, e, portanto os valores declarados nos Per/Dcomp's apresentados correspondem aos valores de pagamentos a maior, que está sendo objeto do reconhecimento do direito creditório.

Porém, o Sr. Relator menciona que a Dcomp número 19450.75750.230307.1.3.04-2181, no valor de R\$ 129.724,97, deveria ser somado ao valor do crédito pretendido referente ao mês de junho de 2006, o que não se justifica:

Mês Recolhimento	Dcomp número Processo	Data Dcomp	Despacho Decisório	Crédito Pretendido	Recolhimentos Efetuados
junho	15365.82800.230307.1.3.04-9869 13819.908.642/2009-22 19450.75750.230307.1.3.04-2181 13819.909.150/2009-54	23/03/07	07/10/09	234.792,72	471.588,37
julho	13849.64478.230307.1.3.04-3502 13819.908.643/2009-77	23/03/07	07/10/09	138.785,26	306.557,03
agosto	08601.61714.230307.1.3.04-0061 13819.908.644/2009-11	23/03/07	07/10/09	234.207,56	750.699,48
setembro	04915.17174.290307.1.3.04-5410 13819-0-8.647/2009-55	29/03/07	07/10/09	192.782,22	599.030,68
outubro	33236.44564.290307.1.3.04-0747 13819.908.648/2009-08	29/03/07	07/10/09	116.164,08	294.318,65
novembro	30666.13645.290307.1.3.04-6373 13819.908.650/2009-79	29/03/07	07/10/09	114.938,01	114.938,01
Totais				1.161.394,82	2.537.132,20

O valor total do crédito pretendido em decorrência do pagamento a maior é de R\$ 1.031.669,85, valor este distinto do apontado pelo Relator, que teria apurado valor total de R\$ 1.161.394,82, muito diferente daquele que deve ser restituído.

E mais, no item 20, 21 e 22 o Relator aponta contradições na DIPJ Retificadora. Mas da análise dos dados inseridos nas planilhas, tem-se algumas incorreções. Veiamos:

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Fichas 11-Estímativas Mensais									
Mês	IRPJ Apurado			Incentivos Fiscais	IR devido		Valor da Estimativa	IRRF Imposto Retido na Fonte	IRPJ a Pagar
	15%	Adicional	Total		Meses Anteriores				
janeiro	188.727,71	123.818,48	312.546,19	7.549,11	0,00	304.997,08	304.997,08	0,00	
fevereiro	376.126,75	246.751,17	622.877,92	15.045,07	304.997,08	302.835,77	302.835,77	0,00	
março	733.073,10	482.715,40	1.215.788,50	29.322,92	607.832,85	578.632,73	359.499,09	219.133,64	
abril	869.601,56	571.734,38	1.441.335,94	34.784,06	1.186.465,58	220.066,30	98.916,28	121.170,02	
maio	1.182.080,53	778.053,75	1.960.134,38	47.283,23	1.406.551,88	506.299,27	271.566,14	234.733,13	
junho	1.429.134,35	940.756,23	2.369.890,58	57.165,37	1.912.861,15	399.874,06	163.078,41	236.795,65	
julho	1.628.211,52	1.071.474,35	2.699.685,87	65.128,48	2.312.725,21	321.832,20	154.060,43	167.771,77	
agosto	1.964.165,01	1.293.443,34	3.257.608,35	78.666,60	2.634.557,41	544.484,34	27.992,42	516.491,92	
setembro	2.240.696,89	1.475.797,92	3.716.494,81	89.627,88	3.179.041,75	447.825,18	41.576,74	406.248,44	
outubro	2.407.325,71	1.584.883,81	3.992.209,52	96.293,03	3.626.866,93	269.049,66	90.894,99	178.154,57	
novembro	2.633.926,57	1.733.951,04	4.367.877,61	105.357,06	3.895.916,49	366.604,06	409.577,25	na fa	
dezembro	2.731.247,69	1.796.831,79	4.528.079,48	109.249,91	4.267.520,55	166.309,02	100.490,71	55.818,31	
total						4.418.829,57	2.325.485,31	2.136.217,45	

Na verdade, onde consta R\$ 409.577,25 deveria constar R\$ 366.604,06, o que altera o valor total para **R\$ 2.282.512,12**, não havendo inconsistências nas indicações do contribuinte, coincidindo assim a ficha 11 (estimativas mensais) e ficha 12 (encerramento anual).

As inconsistências apontadas pelo Relator no item 23 não se sustentam, pois as fontes pagadoras informaram o CNPJ diverso daquele informado na Declaração do Imposto sobre Renda Retido na Fonte – DIRF (CNPJ 60.723.061/0077-07), nos termos do informe de rendimentos financeiros, ano calendário 2006. (DOCUMENTO ANEXO).

Soma-se ao fato que não houve diligências junto ao contribuinte para um melhor entendimento do crédito indicado no pedido de compensação.

Outro problema verificado é com relação ao programa PER/DCOMP, que não faz distinção entre débitos de estimativa calculados com base na receita bruta (Lei 9.430/96, art. 2º) e débitos de estimativas calculados com base no balanço/balancete de suspensão/redução (Decreto 3.000/99, art. 230), o que ocasiona a análise equivocada por parte do FISCO, como é o presente caso.

O Recorrente compensou os valores pagos a maior no recolhimento da DARF, "acrescidos de juros" conforme determina o artigo nº 52, parágrafo 1º. Inciso III, letra "C" da IN/SFR Nº 600 de 28 de dezembro de 2005, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil durante o Ano de Calendário de 2007, conforme determina os artigos 73 e 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996.

Porém, a Delegacia Regional em Ribeirão Preto/SP ainda assim não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações que foram declaradas a época.

Ora Julgadores, ainda que verificado que o Recorrente se equivocou na sua apuração final, bem como no resultado de seus balancetes, mesmo assim há o direito do contribuinte pleitear o indébito na data do recolhimento da estimativa correspondente, com base na boa-fé e na ocorrência de erro no cálculo ou na estimativa, pois não restou comprovado o prejuízo ao FISCO. Muito pelo contrário, foram recolhidos valores a maior que devem ser restituídos ao contribuinte, ora Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil não analisou nesta nova oportunidade quanto ser possível ou não se compensar o pagamento indevido ou a maior pelas estimativas mensais, e mais uma vez não foi apreciado o direito creditório da Recorrente.

O fato é que a contribuinte possui créditos e estes devem ser compensados, sob pena de enriquecimento do estado.

O próprio relator reconhece a natureza dos créditos, classificando no item 42 os valores de R\$ 1.031.669,75 como não alocados ou disponíveis.

A Recorrente colocou a disposição todos os documentos necessários para validação da COMPENSAÇÃO, reitera a validade da compensação realizada, ratificando a existência dos seguintes documentos:

- - Fichas do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) referente aos meses em que houve o pagamento a maior.
- - Demonstração do resultado apurado antes e após a correção que ocasionou o pagamento a maior.
- - Cópias dos DARF'S de pagamentos dos meses em que ocorreu o pagamento a maior.
- - Cópia do LIVRO RAZÃO em que estão registrados esses pagamentos.

E caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos ainda são insuficientes, requer seja intimada o contribuinte a completá-la explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, tudo se iniciou com um pedido de compensação de débito de estimativa de IRPJ de 2007, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de 2006 (crédito original), conforme consta no PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte apresenta quadro onde mostra que teria efetuado vários recolhimentos de IRPJ, mensais, superiores aos devidos:

1-) IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Código	Apuração	Vencimento	Valor Apurado "DIPJ"	Valor Pago "DARF"	Pagamento A maior
2362	30/06/2006	31/07/2006	236.795,65	471.588,37	234.792,72
2362	31/07/2006	31/08/2006	167.771,77	306.557,03	138.785,26
2362	31/08/2006	29/09/2006	516.491,92	750.699,48	234.207,56
2362	30/09/2006	31/10/2006	406.248,44	599.030,66	192.782,22
2362	31/10/2006	30/11/2006	178.154,57	294.318,65	116.164,08
2362	30/11/2006	28/12/2006	0,00	114.938,01	114.938,01
Total			1.505.462,35	2.537.132,20	1.031.669,85

A DRJ, então, procurou examinar a existência do referido crédito nos sistemas da RFB, tendo informado que a Contribuinte tinha apresentado outras DCOMPs com o aludido crédito (supra) em outros processos, e que o montante do crédito seria de **R\$ 1.161.394,82** (conforme Acórdão recorrido).

A Recorrente contesta tal valor considerado pela DRJ.

Abaixo, as informações extraídas do outro processo:

60.723.061/0001-09	15365.82800.230307.1.3.04-9869	IRF 02	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ		DRF/SICAMPO	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 08/08/2006	
Valor Original do Crédito Inicial:		234.792,72	
Crédito Original na Data da Transmissão:		234.792,72	
Selic Acumulada:		8,37%	
Crédito Atualizado:		254.444,87	
Total dos débitos desta DCOMP:		113.861,92	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		105.067,75	
Saldo do Crédito Original:		129.724,97	

Assim, de se concordar com a Recorrente, quando alega que o Relator da DRJ entendeu, de maneira equivocada, que o valor de R\$ 129.724,97 deveria ser somado ao crédito pretendido no mês de junho de 2006, de forma que permanece o total de **R\$ 1.031.669,85** como o total do crédito pleiteado, conforme quadro supra.

Em seguida, a DRJ apresenta um demonstrativo (**item 20**) mostrando os dados de IRPJ apurado, as estimativas mensais de todo o ano de 2006, IRRF mensal e IRPJ a Pagar, de dados extraídos de Declaração DIPJ retificadora, apresentada em 16/11/2009, após o Despacho Decisório.

Concentrando-se nos meses de **junho a novembro de 2006**, que daí é que está sendo montado o crédito pleiteado pela Contribuinte, verifica-se que os valores apontados neste demonstrativo como sendo de IRPJ a Pagar conferem com os valores do quadro supra, que totalizam então o valor de **R\$ 1.505.462,35**.

Neste demonstrativo (item 20, consta um IRRF em novembro de 2006 da ordem de R\$ 409.577,25, enquanto que a Recorrente alega ser de R\$ 366.604,06, e que, portanto, o total das retenções seria de **R\$ 2.282.512,12**, entretanto não encontro provas do alegado.

Mais adiante, não se conforma com inconsistências apuradas pela DRJ em seu **item 23**, o qual se reproduz:

23. Continuando, verifica-se que na Ficha 54 da DIPJ/Retificadora, que a contribuinte indicou retenções do imposto na fonte no valor total 1.368.365,84,

valor este muito inferior aos R\$ 2.282.512,12, informados como dedução na Linha 12, da Ficha 12A:

Ficha 54 - DIPJ Retificadora - AC 2006			
Fonte Pagadora	Código Receita	Rendimentos	Imposto Retido
00.000.000/1947-00	3426	575.971,40	96.920,54
00.000.000.1947-00	5273	173.912,46	31.420,90
01.701.201/0001-89	3426	901.894,39	142.463,41
07.437.241/0001-41	6800	247.680,53	49.536,09
17.192.451/0001-70	6800	2.277.748,77	341.662,12
33.066.408/0001-15	3426	345.542,13	62.649,23
60.498.557/0001-26	6800	182.030,77	36.406,13
60.518.222/0001-22	3426	232.893,10	34.933,96
60.746.948/0001-12	3426	2.296.143,78	413.289,19
60.942.638/0001-73	3426	958.774,03	159.084,27
totais		8.192.591,36	1.368.365,84

Ainda, a DRJ apurou que, em consulta às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras o valor era de **R\$ 1.287.837,53**, inferior, portanto, ao apresentado na DIPJ retificadora.

Valores das DIRF:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 60.723.061/0001-09

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Total: 21 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável						
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções
0924	3.161,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	5.032.577,90	867.671,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5273	173.912,46	31.420,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5557	638.004,58	31,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5706	12.509,54	1.876,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	2.577.640,49	386.645,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8045	12.755,63	191,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	8.450.562,38	1.287.837,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Segundo a Recorrente:

As inconsistências apontadas pelo Relator no item 23 não se sustentam, pois as fontes pagadoras informaram o CNPJ diverso daquele informado na Declaração do Imposto sobre Renda Retido na Fonte – DIRF (CNPJ 60.723.061/0077-07), nos termos do informe de rendimentos financeiros, ano calendário 2006. (DOCUMENTO ANEXO).

Também não há nos autos os documentos que comprovassem tal alegação, de forma que prevalece o total de IRRF informado nas DIRF da ordem de **R\$ 1.287.837,53**.

No encerramento do período, a DIPJ retificadora indicava os seguintes registros:

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Ficha 12A-Encerramento Anual	
Descrição	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	
1. Alíquota de 15%	2.731.247,69
2. Adicional	1.796.831,79
Total	4.528.079,48
Deduções	
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	-109.249,91
12. Imposto de Renda Retido na Fonte	-2.282.512,12
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (pagamentos e compensações)	-3.112.168,99
18. Imposto de Renda a Pagar	-975.851,54

O montante de IRRF considerado não encontra respaldo na ficha 54 do DIPJ, já mostrado, assim como o montante das estimativas pagas/compensadas de R\$ 3.112.168,99 também não corresponde em apuração na DIPJ, ficha 11 (de R\$ 4.418.829,57), já mostrado.

Aqui cabe reproduzir importante destaque alertado pela DRJ:

26. Nesse ponto, cabe esclarecer que tal levantamento em conjunto, para todo o ano-calendário de 2006, está sendo efetuado, tendo em conta que ao se utilizar de direito creditório com origem em pagamentos de estimativas declarados como indevidos, se reconhecido tal crédito, esse montante não poderia mais ser utilizado na extinção do IRPJ apurado no final do período de apuração.

Da análise das DCTF apresentadas, originais e retificadoras, a DRJ elaborou os demonstrativos nos itens 28 e 29, mostrando que, se consideradas as DCTF retificadoras, o total das estimativas mostrou-se da ordem de R\$ 2.423.119,40, inferior ao indicado pela Recorrente na linha 16, ficha 12 A.

Veja, em quadro abaixo, que as estimativas de junho a outubro de 2006 foram reduzidas, com a apresentação das DCTF retificadoras em 23/07/2007:

Mês	DIPJ IRPJ a PAGAR	DCTF - Débitos Declarados		
		Antes de de 23/03/2007	Débitos em 23/03/2007	DCTFs Ativas
janeiro	0,00	304.997,08	304.997,08	304.997,08
fevereiro	0,00	302.835,77	302.835,77	302.835,77
março	219.133,64	219.133,64	219.133,64	525.447,07
abril	121.170,02	121.170,02	121.170,02	121.170,02
maio	234.733,13	234.733,13	234.733,13	234.733,13
	0,00			
junho	236.795,65	471.588,37	236.795,65	236.795,65
julho	167.771,77	306.557,03	167.771,77	167.771,77
agosto	516.491,92	750.699,48	251.279,33	516.491,92
setembro	406.248,44	599.030,66	406.248,44	406.248,44
outubro	178.154,57	294.318,66	178.154,57	178.154,67
novembro	não há	114.938,01	0,00	0,00
dezembro	55.818,31	0,00	0,00	0,00
total	2.136.317,45	3.720.001,85	2.423.119,40	2.994.645,52

E a conclusão da decisão de piso:

32. Constatou-se também que, apesar dos diversos valores divergentes de débitos declarados em DCTF, quando se considera as DCTF/Retificadoras de 23/07/07, data esta coincidente com a data de apresentação das Dcomp de junho, julho e agosto, e muito próxima das Dcomp de setembro, outubro e novembro (29/07/07), percebe-se que houve uma adequação, efetuada pela contribuinte, dos montantes declarados, de modo a reduzi-los e coincidi-los com as quantias informadas na DIPJ/Retificadora de 16/11/2009, à exceção do mês de agosto, no qual tal adequação foi efetuada por meio de DCTF recepcionada em 30/11/2009.

33. Ou seja, todas as DCTF/Retificadoras apresentadas em 23/07/07 tiveram como objetivo reduzir os montantes dos débitos até então declarados, referentes os meses de junho a novembro.

Dos débitos declarados de R\$ 2.994.645,52, (quadro supra), uma parte foi extinta por meio de pagamento (R\$ 2.080.499,24) e outra por compensações (R\$ 914.151,26), conforme demonstrativo no item 39 da decisão de piso:

Mês				DCTFs Ativas				Pagamentos
	Débitos Apurados				Créditos Vinculados			Confirmados
		Pagamentos			Compensações			Mais
		Vinculados ao Débito	Confirmados Sistema SIEF	Não Vinculados às DCTFs	Dcomps		Declaradas	Homologadas
janeiro	304.997,08	0,00	0,00	0,00	37816.22534.120608.1.7.02-7322	304.997,06	304.997,06	304.997,06
fevereiro	302.835,77	0,00	0,00	0,00	06676.50756.110608.1.3.02-6354	302.835,77	302.835,77	302.835,77
março	525.447,07	219.133,64	219.133,64	0,00	07464.02038.120608.1.7.02-6112	306.318,43	205.190,05	424.323,69
abril	121.170,02	121.170,02	121.170,02	0,00				121.170,02
maio	234.733,13	234.733,13	234.733,13	0,00				234.733,13
junho	236.795,65	236.795,65	471.588,37	234.792,72				471.588,37
julho	167.771,77	167.771,77	306.557,03	138.785,26				306.557,03
agosto	516.491,92	516.491,92	750.699,48	234.207,56				750.699,48
setembro	406.248,44	406.248,44	599.030,66	192.782,22				599.030,66
outubro	178.154,67	178.154,67	294.318,65	116.163,98				294.318,65
novembro	0,00	0,00	114.938,01	114.938,01				114.938,01
dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00				0,00
total	2.994.645,52	2.080.499,24	3.112.168,99	1.031.669,75		914.151,26	813.022,88	3.925.191,87

Os pagamentos vinculados ao débito, total de **R\$ 2.080.499,24**, acrescido das compensações declaradas de R\$ 914.151,26 é que deveria ser informado como “imposto de renda pago por estimativa” e não aquele de R\$ 3.112.168,99 (ficha 12A).

Ainda, o valor das compensações presentes em DCTF (R\$ 914.151,26) foi acumulado indevidamente com o IRRFONTE de R\$ 1.368.365,84, totalizando R\$ 2.282.517,10, informado na DIPJ.

De se reproduzir novamente o quadro demonstrativo de encerramento do período, conforme DIPJ retificadora:

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Ficha 12A-Encerramento Anual	
Descrição	Valores
Imposto sobre o Lucro Real	
1. Alíquota de 15%	2.731.247,69
2. Adicional	1.796.831,79
Total	4.528.079,48
Deduções	
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	-109.249,91
12. Imposto de Renda Retido na Fonte	-2.282.512,12
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (pagamentos e compensações)	-3.112.168,99
18. Imposto de Renda a Pagar	-975.851,54

Note-se que os valores **pagos** da ordem de **R\$ 3.112.168,99** foram utilizados pela Recorrente na declaração original e na retificadora, não obstante os equívocos apontados pela decisão de piso acerca deste valor.

Considerando-se os valores corretos de estimativas, de IRRF e de compensações, então detalhadamente evidenciados pela DRJ, no final do período ter-se-ia um saldo de imposto a pagar (vide demonstrativo do item 48 do voto DRJ, a seguir).

DIPJ Retificadora, de 16/11/2009 - Ficha 12A-Encerramento Anual			DCTFs	Pagamentos
Descrição	DIPJ		Ativas	Efetuos e
	Valores Declarados	Correções (Erros de Preenchimento)	Débitos Declarados	Compensações Homologadas
	Coluna A	Coluna B	Coluna C	Coluna D
Imposto sobre o Lucro Real				
1. Alíquota de 15%	2.731.247,69	2.731.247,69		
2. Adicional	1.796.831,79	1.796.831,79		
Total	4.528.079,48	4.528.079,48	4.528.079,48	4.528.079,48
Deduções				
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	109.249,91	109.249,91	109.249,91	109.249,91
12. Imposto de Renda Retido na Fonte	2.282.512,12	1.368.365,84	1.368.365,84	1.287.837,53
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa				
16.1. Compensações	0,00	914.151,26	914.151,28	813.022,88
16.2. Pagamentos	3.112.168,99	3.112.168,99	2.080.499,24	3.112.168,99
16.3 Total Pagamentos Mais Compensações	3.112.168,99	4.026.320,25	2.994.650,52	3.925.191,87
18. Imposto de Renda a Pagar	-975.851,54	-975.856,52	55.813,21	-794.199,83

Apesar destas incorreções, o fato é que a Recorrente utilizou-se de todos os pagamentos na apuração do saldo negativo de IRPJ, como demonstrado (quadro supra), enquanto que no Per/Dcomp sinalizava que tratava de compensação de estimativa recolhida a maior, situação que não se pode aceitar, uma vez que os “excessos” foram considerados no saldo negativo.

Acertadamente, portanto, a DRJ assim concluiu:

59. *No presente caso, ficou demonstrado, à exaustão, que a contribuinte utilizou-se integralmente, de todos os pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 3.112.168,99, na apuração efetuada no encerramento do período de apuração, tanto na DIPJ/Original como na DIPJ/Retificadora, reitera-se, esta última apresentada em 16/11/2009, depois de apresentadas as Declarações de Compensação sob análise.*

60. *E mais, a contribuinte fez isso por opção dela, por sua livre iniciativa e manifestação de vontade.*

61. *Nesse contexto, reconhecer o direito creditório utilizado com origem em Pagamento Indevido ou Maior que o Devido-PGIM seria admitir a utilização em duplicidade de um mesmo recolhimento, entendimento este inteiramente contrário ao ordenamento jurídico e ao direito positivo vigente, em claro desrespeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.*

[grifei]

62. *Em consequência, diante da apresentação da Dcomp número 19450.75250.230307.1.3.04-2181, objeto deste processo, não há direito creditório a ser reconhecido.*

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano